

MEDIDA PROVISÓRIA

N° 249, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2005

SUMÁRIO

| Emendas Parlamentares | 7 |
|--|----|
| Anexo | 21 |
| Emendas que Alteram o Percentual de Distribuição de Recursos | 22 |

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249, DE 04 DE MAIO DE 2005

A Exposição de Motivos Interministerial nº 007/ME/MF é assinada, eletronicamente, pelos Srs. Ministros Agnelo Queiroz, do Esporte e Antonio Palloci, da Fazenda.

O art. 1º dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

- O § 1º prevê a autorização do concurso pelo Ministério da Fazenda e sua execução pela Caixa Econômica Federal -CEF.
- O § 2º define os participantes do concurso: as entidades de prática desportiva, da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de sua denominação, marca, ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidas na MP e em regulamento.
- O § 3º prevê que a receita líquida decorrente da realização do concurso seja destinada ao Ministério do Esporte, para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.
- O art. 2º estipula que a receita líquida compreende o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais:
 - 46% para o valor do prêmio;
 - 25% para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que se enquadrarem nos requisitos da MP;
 - 20% para o custeio e manutenção do serviço;
 - 3% para o Fundo Penitenciário Nacional Funpen;
 - 1% para o orçamento da Seguridade Social.
- O Parágrafo único determina a incidência do imposto sobre a renda, sobre o total dos recursos destinados ao prêmio, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506/64.
- O art. 3º condiciona a participação da entidade desportiva à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará a adesão aos termos estabelecidos na MP e em regulamento.
- O parágrafo único estabelece que também constará do termo, autorização para a destinação pela Caixa Econômica Federal, da importância destinada às

entidades desportivas, para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º - Secretaria da Receita Previdenciária, INSS, Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e FGTS.

O art. 4º prevê que as entidades desportivas poderão, mediante a comprovação da celebração do instrumento de adesão, parcelar, em até sessenta prestações mensais, seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004, inclusive os relativos às contribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/01 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- $\rm O\ \S\ 1^o$ preceitua que, no parcelamento serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.
- O § 2º estabelece que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522/02, ressalvado o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela lei. No que concerne às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, prevê a observância do disposto no inciso IX do art.5º da Lei nº 8.036/90.
- O § 3º prevê que o disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, bem como no Parcelamento Especial PAES, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.
- O § 4º prevê que os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Programa de Recuperação Fiscal REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, bem como no Parcelamento Especial –PAES poderão ser parcelados nas condições previstas no art. 4º, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento, no prazo previsto no art. 10 até três meses contados da data de publicação da MP.
- O § 5º estabelece que o parcelamento aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.
- O § 6º preceitua que a entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico poderá, até três meses a contar da data de publicação da MP, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial PAES, desde que ainda não tenha sido excluída dessas modalidade de parcelamento.
- O § 7º prevê que a inadimplência de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento de que trata este artigo.
- O § 8º estipula que a concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades

de parcelamento e de execução fiscal.

O art. 5º prevê que a adesão de que trata o art. 3º (aos termos da MP e do regulamento) tornar-se-á definitiva, somente mediante apresentação, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS à Caixa Econômica Federal.

- O parágrafo único estabelece que as certidões deverão ser apresentadas em até trinta dias contados do prazo fixado no art. 10 (três meses a partir da data de publicação da MP)
- O art. 6º prevê que os valores da remuneração das entidades desportivas das modalidade futebol serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas com finalidades específicas para quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º (vencidos até 31/12/04, com a SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS, incluídas as contribuições instituídas pela LC nº 110/01), obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.
- O § 1º estipula que os depósitos serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorreu o concurso de prognostico.
- O § 2º prevê como condição para a efetuação do depósito, a apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º (SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS), que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput*, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31/12/04.
- O § 3º estipula que a entidade desportiva deve apresentar à Caixa Econômica Federal nova certidão, antes de expirado o prazo de validade da antiga, sob pena de bloqueio dos valores.
- O § 4º prevê que, para o cálculo da proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, estes deverão informar à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de quer trata o art. 1º.
- O § 5º prevê que a quitação das prestações a que se refere o *caput* será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal CEF, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos.
- O § 6° estipula que, na hipótese de não haver dívidas parcelada com algum dos credores referidos no art. 4° os valores referentes às entidades desportivas serão destinados pela Caixa Econômica Federal CEF aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes parcelados.
- O § 7º estipula que os valores destinados pela Caixa Econômica Federal CEF, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

O § 8º prevê que, na hipótese de os valores destinados serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementá-lo, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere 0 § 5º, até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento.

- O § 9º preceitua que, ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas no concurso de prognóstico de que trata a MP, bem como da proporção do débito consolidado de cada órgão ou entidade, mediante informações por estes prestadas, quanto ao montante da dívida remanescente.
- O \S 10 prevê que a revisão da participação poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal CEF pela entidade desportiva a qualquer momento.
- O art. 7º estipula que, se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º, e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial PAES, os valores a ela destinados, serão utilizados, enquanto incluídas nos programas referidos, para amortização de suas parcelas mensais , obedecendo como ordem de preferência , em primeiro lugar, o REFIS ou o parcelamento a ele alternativo, e em segundo lugar, o PAES, obedecida, neste caso, a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º a 5º da Lei nº 10.684/03, nos casos em que a entidade não tenha optado pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo, tenha sido excluída destes programas ou haja liquidado o débito neles consolidado.
- O § 1º prevê que os valores destinados pela Caixa Econômica Federal CEF em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.
- O § 2º prevê que, na hipótese de os valores destinados serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar da valor da prestação.
- O art. 8º prevê que a não apresentação das certidões negativas emitidas pelos órgãos ou entidade credora implicará o bloqueio dos valores destinados às entidades desportivas, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal CEF, desde que:
- I não exista parcelamento ativo com qualquer dos credores nele referidos;
- II a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.
- O \S 1º preceitua que, para efeitos do disposto no *caput*, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.
- O § 2º prevê que o bloqueio será levantado mediante a apresentação das certidões negativas referidas no *caput*.
- O art. 9º estipula o prazo de dois meses, contados da data de publicação da MP, para a celebração do instrumento de adesão referido no art. 3º.

O art. 10 estipula o prazo de até três meses, contados da data de publicação da MP, para formalização do pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art. 4°.

O art. 11 prevê o prazo de até seis meses, contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão, para a implantação do concurso de prognóstico instituído pela MP.

O Parágrafo único prevê que os valores da remuneração às entidades desportivas deverão ser reservados pela Caixa Econômica Federal - CEF, a partir da realização do primeiro concurso de prognóstico, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o *caput*, para fins de destinação na forma do art. 6º (quitação das prestações do parcelamento de débitos vencidos até 31/12/04, com a SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS, incluídas as contribuições instituídas pela LC nº 110/01).

O art. 12 acrescenta artigo à Lei nº 10.522/02, com a previsão de que o parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas na LC nº 110/01 será requerida perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, além dos §§ 1º e 2º do art. 13 e art. 14 daquela lei.

O Parágrafo único prevê que o valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036/90 e no Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo número de parcelas.

O art. 13 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a MP, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

O art. 14 prevê a vigência da MP a partir de sua publicação.

EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas 83 emendas pelos Srs. parlamentares.

A **Emenda nº 01**, de autoria do Senador Álvaro Dias visa suprimir o § 3º do art. 1º da MP, cujo objeto é a destinação da receita líquida decorrente da realização do concurso de prognóstico instituído pela MP, para o Ministério do Esporte.

A **Emenda nº 02**, de autoria do Senador Arthur Virgílio visa suprimir todos os artigos da MP, excetuado o art. 14, referente à vigência.

A Emenda nº 03, de autoria do Deputado Rodrigo Maia visa alterar a redação do § 2º do art. 1º, desdobrando-os em três incisos. O conteúdo novo está contido no inciso II, que estabelece como condição para a participação no concurso ,o exercício da faculdade de constituição da entidade desportiva, como sociedade empresária (art. 27, § 9º da Lei Pelé, com a redação dada pela Lei de "Moralização do Esporte" – Lei nº 10.672/03)

A Emenda nº 04, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa:

 limitar a vigência do concurso de prognóstico ao prazo de validade do termo de adesão previsto no art. 3º, parágrafo único (cinco anos);

- estender para as demais modalidades esportivas a possibilidade de participar do concurso de prognóstico.

A **Emenda nº 05**, de autoria do Senador Álvaro Dias prevê a vedação da participação no concurso, de entidades desportivas cujos dirigentes estejam sendo processados em qualquer instância das justiças Federal e Estadual.

A Emenda nº 06, de autoria do Deputado Rodrigo Maia visa ampliar o universo de beneficiários potenciais do concurso, para todas as pessoas jurídicas de direito privado que cumprirem os requisitos indicados no texto da MP (cessão do direito de uso de denominação, marca e símbolos e atendimento das condições e requisitos estabelecidos na MP e em regulamento), além da adoção da forma jurídica de sociedade empresária, como o autor sugere, também, na emenda nº 3.

A Emenda nº 07, de autoria do Deputado Rodrigo Maia visa alterar a redação do § 2º do art. 1º, desdobrando-o em três incisos. O conteúdo novo está contido no inciso II, que estabelece como condição para a participação no concurso, que a entidade contemple em seus estatutos, a vedação à recondução ou reeleição de seus dirigentes.

A **Emenda nº 08**, de autoria do Deputado Roberto Freire visa alterar o § 2º do art. 1º, de forma a estipular que serão beneficiárias apenas as entidades desportivas da modalidade futebol que, além dos demais requisitos indicados no texto original da MP, forem constituídas como sociedades empresárias.

A **Emenda nº 09**, de autoria do Senador Leonel Pavan visa alterar o § 2º do art. 1º, de forma a estipular que poderá ser beneficiária apenas a entidade desportiva da modalidade futebol que, além dos demais requisitos indicados no texto original da MP, "estiver regularmente inscrita como sociedade empresária".

A **Emenda nº 10**, de autoria do Senador Almeida Lima visa ampliar o universo de potenciais beneficiários para as entidades desportivas de todas as modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional-COI.

A **Emenda nº 11**, de autoria do Deputado visa possibilitar que a destinação da receita líquida decorrente da realização dos concursos (cinco por cento do total) tenha como destinatários, além do Ministério do Esporte, os Ministérios do Desenvolvimento Social, da Educação, da Justiça, da Previdência Social e da Saúde

A **Emenda nº 12**, de autoria do Senador Leonel Pavan prevê que a destinação da receita líquida decorrente da realização dos concursos (cinco por cento do total) seja, obrigatoriamente ao Ministério do Esporte, para aplicação exclusiva em programas referentes ao esporte na escola.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê que, pelo menos 10% da receita líquida decorrente da realização dos concursos seja destinada ao incentivo da prática do futebol amador.

A **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho prevê que, pelo menos 20% da receita líquida decorrente da realização dos concursos seja destinada ao incentivo da prática do futebol feminino.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa acrescentar dispositivo, com a previsão de que os débitos junto à Secretária das Receita federal ou à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a promulgação da presente lei poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais sucessivas.

A **Emenda nº 16**, de autoria do Senador Hélio Costa visa criar o Fundo de Incentivo ao atleta amador, gerido pelo governo, com a intenção de patrocinar a prática desportiva não-olímpica em qualquer de suas modalidades. Altera, ainda os percentuais de distribuição dos recursos, da seguinte forma:

- 40% para o valor do prêmio;
- 20% para as entidades desportivas;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 11% para o Fundo de incentivo ao atleta amador;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 17**, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa revogar o os arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204/67, que vedam a criação de novas loterias estaduais e subordinam as existentes até aquela data, às disposições do Decreto-Lei nº 6.259/44.

A **Emenda nº 18**, de autoria do Deputado Raul Jungmann visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a ampliar os recursos da seguridade social e do fundo penitenciário, da seguinte forma:

- 45% para o valor do prêmio;
- 23% para as entidades desportivas;
- 18% para custeio e manutenção do serviço;
- 5% para o Fundo Penitenciário;
- 3% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 19**, de autoria do Deputado Renato Casagrande visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos de forma a destinar

- 45% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 2% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 20**, de autoria do Senador Heráclito Fortes visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar recursos para a Saúde (10%), reduzindo o percentual do custeio e manutenção do serviço, de 20% para 10%, passando a distribuição a ser de:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 10% para custeio e manutenção do serviço;
- 10% para o Ministério da Saúde
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 21**, de autoria do Deputado Renato Casagrande visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 45% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 18% para o custeio e manutenção do serviço;
- 4% para o Fundo Penitenciário;
- 3% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 22**, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- 15% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 10% para as demais entidades desportivas da modalidade futebol, regularmente registradas na CBF
- 20% para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 23**, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- 30% para as entidades desportivas;
- 15% para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;

- 1% para as entidades desportivas não-olímpicas

A **Emenda nº 24**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 42% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 16% para o custeio e manutenção do serviço;
- 4% para os Estados e o DF;
- 4% para os Municípios;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social

Prevê, ainda, que os recursos destinados a estados, DF e municípios serão repassados :

- diretamente aos entes, na razão dos coeficientes do FPE e FPM;
- terão sua aplicação vinculada ao fomento da prática desportiva, sendo utilizados preferencialmente na construção e manutenção de equipamentos comunitários destinados à prática do esporte.

A **Emenda nº 25**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 53% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 10% para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 3% para o Comitê Olímpico Brasileiro
- 1% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro
- 1% para a Seguridade Social

A **Emenda nº 26**, de autoria do Senador César Borges visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 45% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 13% para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 3% para a Seguridade Social;
- 3% para financiar as políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de

renda de cidadania;

- 3% para aplicação na promoção, proteção e recuperação da saúde.

A **Emenda nº 27**, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 40% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 20% para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- 3% para o Fundo Nacional de Segurança Pública;
- 3% para as Forças Armadas.

A **Emenda nº 28**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 53% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 10% para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 3% para o Comitê Olímpico Brasileiro
- 1% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro
- 1% para a Seguridade Social.

O inciso III passa a prever o desconto de 3%, referentes ao ISS.

A Emenda nº 29, de autoria do Deputado André Figueiredo alterar o inciso II do art. 2º da MP, de modo a estipular que os 25% destinados às entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas e símbolos, serão redistribuídos de modo que aos times da 1ª divisão do campeonato organizado pela CBF caiba 50% do valor, ficando 35% para os de 2ª divisão e 15% para os da 3ª divisão.

A **Emenda nº 30**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- 30% para as entidades desportivas;
- 10% para custeio e manutenção do serviço;

- 3% para o Fundo Penitenciário;
- **6**% para a Seguridade Social.

A Emenda nº 31, de autoria do Senador Álvaro Dias visa alterar o caput do art. 2º, de forma a prever a destinação da receita total dos recursos (a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP), e fixar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- 40% para as entidades desportivas;
- 10% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 32**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- 35% para as entidades desportivas;
- 15% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

Embora a emenda não altere o *caput*, a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP.

A **Emenda nº 33**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- 30% para as entidades desportivas;
- 15% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 34**, de autoria do Deputado Renato Casagrande visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 18% para custeio e manutenção do serviço;
- 4% para o Fundo Penitenciário;

- **2%** para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 35**, de autoria do Deputado Pedro Henry acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 5% dos recursos à suplementação do financiamento de programas de educação especial de crianças e adolescentes carentes, atendidos pelas APAEs. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP e a distribuição passa a ser:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- 5% para programas de educação especial APAEs.

A Emenda nº 36, de autoria do Deputado Nilton Baiano acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 5% dos recursos à Rede de atendimento em Oncologia, por meio do Ministério da Saúde. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP, e a distribuição passa a ser:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- 5% para a Rede de atendimento em Oncologia / Ministério da Saúde.

A Emenda nº 37, de autoria do Deputado Raul Jungmann acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 2% dos recursos para ações de incentivo e promoção do futebol feminino. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 97% dos recursos, de forma que a receita líquida destinada ao Ministério do Esporte passa a ser de 3%. A distribuição dá-se da seguinte forma:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- 2% para ações de incentivo ao futebol feminino.

A Emenda nº 38, de autoria do Deputado José Linhares acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 3% dos recursos às Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas, a serem geridos pela Confederação as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas -CMB. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 98% dos recursos, de forma que a receita líquida destinada ao Ministério do Esporte passa a ser de 2%. A distribuição dá-se da seguinte forma:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- 3% para as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas/ CMB.

A **Emenda nº 39**, de autoria do Senador Leonel Pavan prevê que ao concurso de prognóstico instituído pela MP não se aplica a Lei 10.254/01 - Lei Agnelo-Piva (que destina 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias e similares para os Comitês Olímpico (85%) e Paraolímpico (15%).

A Emenda nº 40, de autoria do Deputado Eduardo Paes acrescenta § 2º ao art. 2 da MP, que prevê que, do total dos recursos destinados ao prêmio, será deduzido percentual estipulado pela Lei nº 10.264/01-Lei Agnelo-Piva (2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias e similares repassados aos Comitês Olímpico (85%) e Paraolímpico (15%).

A **Emenda nº 41**, de autoria do Senador Almeida Lima, dá nova redação ao *caput* do artigo 4º a fim de que possam ser parcelados de acordo com as regras contidas na MP os créditos vencidos até o último dia útil do mês anterior ao da publicação do projeto de lei de conversão. O texto original prevê o parcelamento dos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2004.

A Emenda nº 42, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, acrescenta § 2º ao art. 2 da MP, que prevê que, do total dos recursos destinados ao prêmio, será deduzido percentual estipulado pela Lei nº 10.264/01-Lei Agnelo-Piva (2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias e similares repassados aos Comitês Olímpico (85%) e Paraolímpico (15%).

A **Emenda nº 43**, de autoria do Deputado Colbert Martins, altera a redação do parágrafo único do artigo 3º e do *caput* do artigo 4º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para noventa e seis meses.

A **Emenda nº 44**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo único do artigo 3º e insere parágrafo no artigo 4º para que os débitos trabalhistas sejam pagos anteriormente aos débitos incluídos na regra de parcelamento especial da MP.

A Emenda nº 45, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, altera

a redação do parágrafo único do artigo 3º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para duzentos e quarenta meses.

A **Emenda nº 46**, de autoria do Deputado André Figueiredo, altera a redação do *caput* do artigo 4º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para cento e vinte meses.

A **Emenda nº 47**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do *caput* do artigo 4º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para duzentos e quarenta meses.

A **Emenda nº 48**, de autoria do Deputado José Linhares, altera a redação do *caput* do artigo 4º para possibilitar as Santas Casas de Misericórdia possam parcelar seus débitos nos mesmos termos do parcelamento concedido às entidades desportivas.

A **Emenda nº 49**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, dá nova redação ao *caput* do artigo 4º e ao parágrafo 2º do artigo 6º a fim de que possam ser parcelados de acordo com as regras contidas na MP os créditos vencidos até 30 de abril de 2005. O texto original prevê o parcelamento dos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2004.

A **Emenda nº 50**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, altera a redação do parágrafo 6º do artigo 4º para que as entidades beneficiadas pelo parcelamento previsto na MP possam reingressar no REFIS, no parcelamento a ele alternativo e no PAES caso regularizem sua situação com relação às parcelas em atraso.

A Emenda nº 51, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 6º do artigo 4º para que as entidades beneficiadas pelo parcelamento previsto na MP, e que tenham se transformado em sociedade empresária nos termos da Lei nº 9.615/98, possam reingressar no REFIS, no parcelamento a ele alternativo e no PAES caso regularizem sua situação com relação às parcelas em atraso.

A **Emenda nº 52**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 8º do artigo 4º para determinar que a concessão do parcelamento dependerá da apresentação de garantias ou do arrolamento de bens, a não ser que as entidades tenham se constituído em sociedade empresária.

A **Emenda nº 53**, de autoria do Senador Leonel Pavan, acrescenta parágrafo ao artigo 4º para determinar a suspensão do parcelamento caso a entidade desrespeite o Estatuto do Torcedor.

A **Emenda nº 54**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, acrescenta parágrafo ao artigo 4º a fim de aumentar o prazo do parcelamento de sessenta para cento e quarenta e quatro meses para as entidades desportivas que tenham se constituído em sociedade empresária.

A **Emenda nº 55**, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, acrescenta parágrafo ao artigo 4º para conceder a todas as empresas com débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser parcelados em até 60 meses, com taxas de juros limitados à TJLP.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Almeida Lima, acrescenta parágrafo ao artigo 4º determinando que a rescisão do parcelamento por inadimplemento implicará:

- destituição automática da diretoria da entidade desportiva, bem como a inelegibilidade de seus componentes, por oito anos em relação aos seus cargos diretivos;
- seqüestro dos bens e direitos dos dirigentes da entidade;
- obrigatoriedade de, no prazo de 90 dias, a empresa se constituir em sociedade empresária;
- impedimento, por oito anos, de celebração pela entidade de outro parcelamento com a União, bem como obtenção de financiamentos, patrocínios e benefícios fiscais no âmbito da Administração Pública Federal.

Ainda segundo o texto da emenda, essa regra não se aplicaria caso a empresa tenha se constituído em sociedade empresária ou tenha contemplado em seus estatutos vedação à reeleição ou recondução de seus dirigentes.

A **Emenda nº 57**, de autoria do Senador Álvaro Dias, modifica a redação do artigo 5º para incluir as certidões negativas da Justiças Federal e Estadual na lista de documentos necessários para tornar a adesão da entidade definitiva.

A **Emenda nº 58**, de autoria do Senador César Borges, altera a redação do parágrafo 1º do artigo 6º para diminuir de dez para cinco dias úteis o prazo de depósito da receita do concurso de prognóstico na conta das entidades desportivas.

A **Emenda nº 59**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 2º do artigo 6º para estabelecer que os recursos destinados à entidade, após a quitação dos parcelamentos, serão aplicados da seguinte forma:

- 50% para investimento na infra-estrutura física da entidade desportiva;
- 50% para o estímulo da prática da modalidade futebol feminino.

A **Emenda nº 60**, de autoria do Senador César Borges, acrescenta artigo para estabelecer que os recursos destinados à entidade, caso não haja débitos ativos com os órgãos listados na MP, serão destinados a financiar políticas de desenvolvimento da prática desportiva e social.

A **Emenda nº 61**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do artigo 9º para que o prazo de dois meses para celebração do instrumento de adesão seja contado a partir da publicação da Lei decorrente da aprovação da MP, e não da Medida Provisória, como prevê o texto original.

A **Emenda nº 62**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do artigo 9º para aumentar para três meses o prazo para celebração do instrumento de adesão, e que o mesmo seja contado a partir da publicação da Lei decorrente da aprovação da MP, e não da Medida Provisória, como prevê o texto original.

A **Emenda nº 63**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar o bloqueio dos valores originários de outros concursos de prognósticos, além do instituído pela Medida, em conta específica da Caixa Econômica Federal, caso as entidades desportivas não apresentem no prazo as certidões negativas referidas na MP.

A **Emenda nº 64**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para reabrir até 30 de dezembro de 2005 o prazo de adesão do parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES).

A **Emenda nº 65**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, acrescenta artigo para autorizar estados e Distrito Federal a criarem concursos de prognóstico próprios.

A **Emenda nº 66**, de autoria do Deputado Gervásio Silva, acrescenta artigo para alterar o artigo 30 da Lei nº 11.051/2004, a fim de que as cooperativas de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, possam excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo.

A **Emenda nº 67**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, acrescenta artigo para autorizar estados e Distrito Federal a criarem concursos de prognóstico próprios. O parágrafo único do artigo estabelece que os estados poderão delegar aos municípios a competência de que trata o *caput*.

A **Emenda nº 68,** de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo determinando que o Ministério do Esporte manterá atualizado na sua página da internet os totais das dívidas e dos parcelamentos de cada entidade desportiva, descriminados por órgão, e o montante da receita do concurso de prognóstico repassado a cada uma delas.

A **Emenda nº 69**, de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo para não aplicar ao concurso de prognóstico instituído pela MP a destinação de recursos constante nos incisos II e VI do artigo 56, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

A **Emenda nº 70**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo na MP, e altera artigo na Lei nº 9.964, estabelecendo as seguintes alterações:

- reabre por cento e vinte dias a contar da data da publicação da Lei, do prazo de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal-Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000;
- define que a regra de reabertura do REFIS se aplica inclusive às empresas excluídas do Programa;
- inclui no parcelamento os débitos vencidos até 30 de abril de 2005;
- institui parcelamento alternativo de 180 meses nos mesmos termos do REFIS;
- altera o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000 para

condicionar a homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio;

- altera o *caput* do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 para suspender a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, durante o período que a pessoa jurídica estiver incluída no Refis, mesmo que a inclusão no referido programa tenha ocorrido após o recebimento da denúncia criminal;
- altera o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 para extinguir a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, quando a pessoa jurídica efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, mesmo que a inclusão no referido programa tenha ocorrido após o recebimento da denúncia criminal;

A **Emenda nº 71,** de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, acrescenta artigo determinando que é função institucional do Ministério Público promover as ações administrativas e judiciais necessárias para proteger, bem como prevenir e reparar danos causados à atividade do futebol como patrimônio cultural brasileiro.

A **Emenda nº 72**, de autoria do Deputado Gerson Gabrielli, acrescenta artigo para possibilitar a empresas optantes pelo SIMPLES ou PAES a antecipação do pagamento de parcelas devidas, de acordo com os critérios e cálculo de desconto listados nos incisos do citado artigo.

A Emenda nº 73, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar que as entidades nacionais de administração do esporte que recebem, direta ou indiretamente, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.

A **Emenda nº 74**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar que o depósito em conta de livre movimentação somente poderá ocorrer se o estatuto da entidade contiver certas determinações, listadas nos dispositivos da emenda, relacionadas a eleição e mandatos de seus dirigentes.

A **Emenda nº** 75, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para proibir que as entidades desportivas que aderirem ao novo concurso de prognósticos firmem contratos de publicidade, em seu uniforme ou estádio, com órgãos ou empresas que detenham em sua participação acionária qualquer percentual de recursos públicos federais.

A **Emenda nº 76**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para determinar que a Caixa Econômica Federal disponibilizará a documentação, bem como divulgará mensalmente os dados e informações referentes ao concurso de prognósticos instituído pela MP.

A **Emenda nº** 77, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para determinar que as entidades desportivas que efetuarem venda de jogadores para o exterior destinem 25% do valor percebido para quitar seus débitos com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A Emenda nº 78, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, acrescenta dois artigos. O primeiro visa permitir a estados e Distrito Federal explorar diretamente, ou mediante delegação, as modalidades lotéricas de bingo permanente, bingo eventual e bingo eletrônico. O segundo revoga os artigos 32 e 33, do Decreto-Lei nº 204 de 1967, que vedam a criação de novas loterias pelos estados membros.

A Emenda nº 79, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 6º do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, visando destinar dez por cento da arrecadação da Loteria Esportiva Federal ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A Emenda nº 80, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo visando revogar o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que concede à Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva. Segundo a justificação, a emenda propõe a revogação do dispositivo em vista da apresentação de outra emenda à MP 249, dispondo sobre o mesmo assunto e fixando idêntico percentual para o custeio e a manutenção dos serviços prestados pela CEF, no caso de loterias esportiva e federal.

A **Emenda nº 81**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº6.168, de 09 de dezembro de 1974, visando destinar dez por cento da arrecadação das loterias esportivas e federal ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A Emenda nº 82, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, visando destinar dez por cento da arrecadação da loteria federal autorizada pela citada Lei, na modalidade de concurso de prognóstico sobre o resultado do sorteio de números, ao Ministério da Saúde. E estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A **Emenda nº 83,** de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, visando destinar dez por cento da arrecadação da Loteria Esportiva ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

ANEXO

A Emenda nº 2 suprime os arts 1º a 13.sua aprovação prejudica as demais emendas

Emendas referentes à exigência de que a entidade esportiva seja constituída como sociedade empresária: Emendas n°s 3, 8 e 9 – conteúdo equivalente

Emendas que tratam da **ampliação do universo de potenciais beneficiários** (da menor para maior abrangência):

Emenda nº 10 – entidades desportivas das modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional – COI

 $\mbox{Emenda n}^{\circ} \mbox{\bf 4-entidades desportivas das demais modalidades} \\ \mbox{desportivas (além do futebol)}$

Emenda nº 6 – todas as pessoas jurídicas de direito privado

Emendas que tratam da **aplicação da receita líquida** (5% destinados ao Ministério do Esporte):

 $\mbox{Emenda n^o 12 - aplicação exclusiva em programas referentes ao esporte na escola}$

Emenda nº **13** – pelo menos 10 % aplicado no incentivo à prática do futebol amador

Emenda nº 14 – pelo menos 20 % aplicado no incentivo à prática do futebol feminino

Emendas que tratam da aplicabilidade da Lei Agnelo-Piva:

Emendas n°s **39 e 69** – **não se aplica a dedução prevista na Lei Agnelo-Piva** (2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, deduzidos do valor do prêmio, para o COB e o CPB)

Emendas n°s 40 e 42 – aplica-se a dedução prevista na Lei Agnelo-Piva

Emendas que alteram o percentual de distribuição de recursos (16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38)

| | EMENDAS - % | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------|-------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| Destinação | 16 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 |
| Prêmio | 40 | 45 | 45 | 46 | 45 | 46 | 46 | 42 | 53 | 45 | 40 | 53 | 46 | 46 | 46 | 46 | 46 | 46 | 46 | 46 | 46 | 46 |
| Entidades | 20 | 23 | 25 | 25 | 25 | 15 | 30 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 30 | 40 | 35 | 30 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 |
| desportivas - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| futebol | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Custeio e | 20 | 18 | 20 | 10 | 18 | 20 | 15 | 16 | 10 | 13 | 20 | 10 | 20 | 10 | 10 | 15 | 15 | 18 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| manutenção | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Funpen | 3 | 5 | 3 | 3 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| Seguridade | 1 | 3 | 2 | 1 | 3 | 1 | 0 | 1 | 1 | 3 | 1 | 1 | 1 | 6 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Social | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| incentivo ao | 11 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| atleta | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| amador | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ministério da | | | | 10 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Saúde | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Entidades | | | | | | 10 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| inscritas na | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CBF | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Estados e DF | | | | | | | | 4 | | | | | | | | | | | | | | |
| Municípios | | | | | | | | 4 | | | | | | | | | | | | | | |
| Comitê | | | | | | | | | 3 | | | 3 | | | | | | | | | | |
| Olímpico | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Comitê | | | | | | | | | 1 | | | 1 | | | | | | | | | | |
| Paraolímpico | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Desenvolvim | | | | | | | | | | 3 | | | | | | | | | | | | |
| ento social, | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| segurança | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| alimentar, | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| assistência | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| social e | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| renda de | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| cidadania | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| Promoção, proteção e | | | | | | | | | | 3 | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| recuperação | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| da saúde | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fundo | | | | | | | | | | | 3 | | | | | | | | | | | |
| Nacional de | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Segurança | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pública | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Forças | | | | | | | | | | | 3 | | | | | | | | | | | |
| Armadas | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Educação | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 5 | | | |
| Especial - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| APAEs | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Oncologia | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 5 | | |
| Futebol | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2 | |
| feminino | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Santas | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3 |
| Casas | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Renda | 5 | 6 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 4 | 5 | 5 | 4 | 5 | 5 | 0 | 0 | 5 | 5 | 0 | 0 | 3 | 2 |
| Líquida – | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ministério do | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Esporte | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Elaborado por: *PAULO SENA*

Consultor Legislativo

Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Е

FABIANO DA SILVA NUNES

Consultor Legislativo

Tributação, Direito Tributário

2005_6184